

A. I. N° - 233080.0039/21-3
AUTUADO - AGROLIZ – SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/11/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0198-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO PERMANENTE. Infração não contestada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O sujeito passivo logra êxito em elidir a autuação. Infração insubstancial. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração 03 não contestada. b) MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do autuado é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Acusação parcialmente elidida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2021, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 39.151,25, através das seguintes infrações:

Infração 01 - **001.002.001**. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de novembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 1.207,42, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo no CD à fls. 10;

Infração 02 - **002.001.001**. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de janeiro a abril, junho, agosto e setembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 23.857,98, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo no CD à fls. 10;

Infração 03 - **006.001.001**. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no mês de novembro e de 2019. Exigido o valor de R\$ 1.897,37, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo no CD à fls. 10;

Infração 04 - **006.005.001**. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos meses janeiro a março, setembro e novembro a dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 12.188,48, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo no CD à fls. 10.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 15 a 19, inicialmente, observa a tempestividade da impugnação e aduz os argumentos que se seguem.

Depois de reproduzir as infrações que compõem o Auto de Infração, destaca que não há que se falar em pendência tributária no montante apurado.

Em relação à Infração 02 destaca o acusa de que o Fisco deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios no valor de R\$

Entretanto, assevera que a acusação fiscal não condiz com a verdade material dos fatos, pois, identificou que todo o ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais apontadas no Auto de Infração, foram totalmente recolhidos conforme demonstrativo que colaciona à fl. 16.

Explica que os pagamentos foram realizados em 27/05/2019, 09/09/2019, 08/10/2019 e 21/10/2019, e que todos eles podem ser verificados nos próprios, cujos relatórios e comprovantes que diz anexar aos autos.

Arremata frisando que, por equívoco no levantamento do Fisco, a Infração 02 é completamente indevida.

Ao cuidar da Infração 04, destaca que a acusação fiscal de que deixou de recolher ICMS decorrente de diferença de alíquota internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo no valor de R\$ 12.188,48. Assevera não haver pendência tributária no montante apurado.

Frisa que em relação à diferença apurada na data de ocorrência 28/02/2019, cujo valor encontrado é de R\$ 2.720,14, assinala que tal cálculo foi realizado com as Notas Fiscais de nºs 7331 e 4300, na forma que reproduz à fl. 17. No entanto, esclarece que, em relação à Nota Fiscal de nº 4300, de acordo com o inciso V, do art. 268, do RICMS-BA/12 e do Convênio ICMS nº 75/91, a carga tributária é 4%, para todas as mercadorias constantes das referidas notas fiscais. Observa que, consoante demonstrativo da correta apuração, que ora acosta à fl. 17, o valor devido é de R\$ 178,92. Arremata registrando que, como foi recolhido o referido ICMS, no respectivo mês, não há diferença alguma a ser recolhida na respectiva data de ocorrência de 28/02/2019.

No que diz respeito à diferença apurada na data de ocorrência 31/03/2019, cujo valor apurado pela fiscalização foi R\$ 2.096,79, afirma que encontrou a inconsistência entre os valores dos demonstrativos feitos pelo Autuante e entre estes e a própria Infração 04, neste caso, afirma que houve um erro no momento de transportar os valores do demonstrativos em Excel para o Auto de Infração: Demonstrativo - “Lista de Notas / Itens” consta o total do débito no valor de R\$ 8.584,20 e no Demonstrativo “Resumo” consta total do Débito no valor de R\$ 9.555,79.

Indaga o Autuado qual a razão para que o valor apurado pelo Fisco no demonstrativo “Resumo” seja diferente e maior que o demonstrativo “Lista de Notas/Itens”, também apurado pelo Fisco. Indaga também qual a origem do valor de R\$ 9.555,79.

Prossegue destacando que além disso, consta no demonstrativo do Autuante, “Resumo”, que o valor do débito que lançou na data e ocorrência 31/03/2019 foi R\$ 7.459,00, quando na verdade o valor que lançou e recolheu de fato foi R\$ 7.702,72, conforme recibo do SPED Fiscal 03/2019 que diz anexar.

Frisa que, em vista disso, considerando que o valor do débito, encontrado pelo Fisco, é o constante do Demonstrativo, “Lista de Notas/Itens”, pois, foi este que lhe permitiu a análise e o exercício de seu pleno direito de Defesa, qual seja, R\$ 8.584,20 e o valor lançado e recolhido foi R\$ 7.702,72, sendo, em verdade a diferença é de R\$ 881,48.

Em relação à diferença apurada na data de ocorrência em 31/10/2019, cujo valor encontrado pelo Fisco foi R\$ 4.061,71, afirma que encontrou inconsistências entre os valores dos demonstrativos feitos pelo Autuante e entre estes e a própria Infração 04, neste caso, diz ter verificado que ocorreu equívoco no momento de transportar os valores dos demonstrativos em Excel para o Auto de Infração.

Assinala que, que houve um erro no momento de transportar os valores dos demonstrativos em Excel para o Auto de Infração: Demonstrativo - “Lista de Notas / Itens” consta o total do débito no valor de R\$ 8.168,76 e no Demonstrativo “Resumo” consta total do Débito no valor de R\$ 11.122,07. Indaga mais uma vez qual a razão para que o valor apurado pelo Fisco no demonstrativo “Resumo” seja diferente e maior que o demonstrativo “Lista de Notas/Itens”, também apurado pelo Fisco. Indaga também qual a composição e como apurado este valor de R\$ 11.122,07.

Destaca que neste caso, consta no demonstrativo “Resumo”, de forma correta que o valor lançado, na data da ocorrência este valor é de R\$ 7.105,36.

Observa que, em vista disso, considerando que o valor do débito, encontrado pelo Fisco, é o
ACÓRDÃO JJF N° 0198-03/22-VD

constante do Demonstrativo, “Lista de Notas/Itens”, pois, foi este que lhe permitiu a análise e o exercício de seu pleno direito de Defesa, qual seja, R\$ 8.168,76 e o valor lançado e recolhido foi R\$ 7.105,36, sendo que, em verdade a diferença é de R\$ 1.063,40.

Arremata registrando que, conforme exposto, a Infração deve ser reduzida para R\$ 5.299,72, consoante demonstrativo que colaciona à fl. 18.

Afirma que com o acolhimento de suas alegações a composição do Auto de Infração deverá ser: Infração 01 no valor de R\$ 1.272,42, Infração 02, zero, a Infração 03 no valor de R\$ 1.897,37, e a Infração 04 no valor de R\$ 5.299,72, totalizando o montante de R\$ 8.404,51.

Conclui pugnando pelo acolhimento de seus argumentos e requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 67 e 68, nos termos que se seguem.

Destaca que, em relação às Infrações 01 e 03 o Autuado nada contestou.

Com relação à Infração 02, observa que, após a análise dos demonstrativos e das informações constantes do aplicativo INC-SEFAZ verificou que todos os valores foram devidamente recolhidos e, portanto, não cabe a exigência desses valores.

No que diz respeito à Infração 04, assinala que, depois de analisar os demonstrativos e os respectivos documentos fiscais apresentados pelo Impugnante elaborou novos demonstrativos que anexou aos autos no CD colacionado à fl. 70, cujo resultado fica reduzido para R\$ 4.803,97.

Intimado para tomar ciência do teor da Informação Fiscal, fls. 71 e 72, o Autuado não se manifestou nos autos.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos que, inclusive foram ajustados e corrigidos em sede de informação fiscal, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I, a IV do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da autuação.

Assim, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39, do RPAF-BA/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações, conforme descrição pormenorizada, enunciada no preâmbulo do relatório.

As Infrações 01 e 03 não foram objeto de contestação. Logo, ante a inexistência de lide em torno desses itens da autuação, ficam mantidas as respectivas exações.

A Infração 02 cuida da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprio, conforme demonstrativo no CD à fls. 10.

Em sede de Defesa, o Autuado sustentou que a autuação é indevida por não condizer com a verdade material dos fatos, pois, identificou que todo o ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais apontadas no Auto de Infração foi totalmente recolhido conforme demonstrativo que colaciona à fl. 16. Informou que de acordo com os comprovantes que acostou aos autos os pagamentos arrolados no levantamento fiscal foram realizados em 27/05/2019, 09/09/2019, 08/10/2019 e 21/10/2019.

O Autuante, ao proceder à informação fiscal, depois e examinar a documentação acostada aos autos pelo Defendente e verificar no Sistema INC da SEFAZ, declarou expressamente que, todos os valores arrolados no levantamento fiscal foram devidamente recolhidos e que, portanto, descabe a exigência objeto desse item da autuação.

Assim, nos termos expendidos, reconhecido que fora pelo próprio Autuante, com base na análise das comprovações trazidas aos autos pelo Impugnante, a não configuração da falta de recolhimento das exigências fiscais apuradas em seu levantamento fiscal, resta patente a inexistência de lide.

Logo, concluo pela insubsistência da Infração 02.

A Infração 04 trata da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, consoante demonstrativo acostado às fls. 12 a 14.

Em suas razões de Defesa, o Impugnante afirmou não haver dúvidas de que inexiste pendência tributária no montante apurado. Destacou a diferença apurada em 28/02/2019, no valor encontrado de R\$ 2.720,14, calculado com as Notas Fiscais de nºs 7331 e 4300, na forma que reproduz à fl. 17, esclarecendo que, em relação à Nota Fiscal de nº 4300, de acordo com o inciso V, do art. 268, do RICMS-BA/12 e do Convênio ICMS nº 75/91, a carga tributária é equivalente a 4%, para todas as mercadorias constantes das referidas notas fiscais. Observou que, consoante demonstrativo da correta apuração, que acostou à fl. 17, o valor devido é de R\$ 178,92 e, como foi recolhido o referido ICMS, no respectivo mês, não há diferença alguma a ser recolhida na respectiva data de ocorrência de 28/02/2019.

Apresentou também o Autuado, equívocos constatados nos cálculos do Autuante em relação às datas de ocorrência de 31/03/2019 e 31/10/2019, cujas comprovações carreou aos autos.

O Autuante informou depois de examinar os demonstrativos com os respectivos documentos fiscais carreados aos autos pelo Defendente promoveu aos ajustes cabíveis corrigindo os equívocos comprovados e elaborando novos demonstrativos que colacionou aos autos em mídia CD, fl. 70, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.803,97.

O Autuado foi intimado para tomar ciência do teor da Informação Fiscal, fls. 71 e 72, não se manifestou nos autos.

Ao compulsar os elementos constantes dos autos em relação a esse item da autuação, verifico que os ajustes efetuados pelo Autuante foram respaldados nas comprovações carreadas pelo Defendente. Por isso, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante contemplando a correção dos equívocos identificados no levantamento fiscal que apurou a exigência objeto da autuação, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.803,97.

Assim, concluo pela subsistência parcial da Infração 04, nos termos discriminados no demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO INFRAÇÃO 04 x JULGAMENTO				
Data da Ocor.	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGAMENTO	MULTA
31/01/19	493,86	474,46	474,46	60%
28/02/19	2.720,14	0,00	0,00	60%
31/03/19	2.096,79	544,20	544,20	60%
30/09/19	1.283,38	1.283,38	1.283,38	60%
31/10/19	4.016,71	924,33	924,33	60%
30/11/19	252,32	252,32	252,32	60%
31/12/19	1.325,28	1.325,28	1.325,28	60%
TOTAIS	12.188,48	4.803,97	4.803,97	

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da autuação nos termos do demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMPARATIVO
Auto de Infração x Julgamento

Infrações	Auto de Infração	JULGA- MENTO	MULTA	DECISÃO
01	1.207,42	1.207,42	60%	PROCEDENTE
02	23.857,98	-	60%	IMROCEDENTE
03	1.897,37	1.897,37	60%	PROCEDENTE
04	12.188,48	4.803,97	60%	PROC. EM PARTE
TOTAIS	39.151,25	7.908,76		

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0039/21-3, lavrado contra **AGROLIZ - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.908,76, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, e na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA